

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

019/2016



**"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA
O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP DE
QUE TRATA O ART. 149-A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL."**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada a custear o Sistema de iluminação das vias públicas, logradouros públicos, monumentos, praças, pontes, viadutos e locais históricos do Município de Barueri, nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 2º. O serviço de iluminação pública, fato gerador da COSIP, compreende a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, ampliação, expansão, manutenção, modernização, efficientização, operação e gestão do Sistema de Iluminação, incluindo projetos, pessoal, equipamentos, materiais, impostos, bem como a conta de consumo de energia, além de outras atividades a estas correlatas.

§1º Serão somadas ao fato gerador, para efeito de lançamento, as despesas com o custo da cobrança.

§2º O fato gerador tem início no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

Art. 3º. Os custos do serviço referido no art. 1º desta Lei Complementar, no primeiro exercício de sua vigência, serão suportados pelos contribuintes que utilizam ligações do tipo "residencial" e do tipo "não residencial", conforme critérios a seguir estabelecidos:

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	COSIP MENSAL
Residencial	0 a 80	-
Residencial	81 a 220	4,40
Residencial	221 a 500	16,35
Residencial	501 a 1000	37,10
Residencial	1001 a 1500	74,10
Residencial	1501 a 2000	111,10
Residencial	2001 a 3000	148,10
Residencial	acima de 3000	222,05

TIPO	FAIXA DE CONSUMO	COSIP MENSAL
Não Residencial	0 a 80	3,20
Não Residencial	81 a 220	5,20
Não Residencial	221 a 500	19,30
Não Residencial	501 a 1000	43,90
Não Residencial	1001 a 1500	87,60
Não Residencial	1501 a 2000	131,39
Não Residencial	2001 a 3000	175,20
Não Residencial	acima de 3000	262,70

Art. 4º. O contribuinte da COSIP é toda pessoa física ou jurídica, bem como entes despersonalizados, que possua ligação de energia elétrica regular no sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. É responsável solidário pela COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título do imóvel vinculado à ligação de energia elétrica, embora não figure como titular desta.

Art. 5º. São isentas da COSIP as ligações vinculadas a:

I – templos de qualquer culto, sedes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – sedes das entidades filantrópicas, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente, à prática do esporte amador, associações de pais e mestres e sociedades de amigos de bairros do Município;

III – imóveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município;

IV – imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos diretamente por iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento do serviço de iluminação pública e não se aplica nos casos de interrupção provisória decorrente de instalação, manutenção, substituição, mudanças, melhoramentos, expansão ou qualquer outro fator que a implique.

Art. 6º. Não incide a COSIP sobre:

I – imóvel com ligação de energia do tipo residencial enquadrada na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que o consumo não ultrapasse 220 kWh por mês;

II – imóvel com ligação residencial cujo consumo não ultrapasse 80 kWh por mês, independente de estar ou não enquadrado na Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º. A base de cálculo para o lançamento da COSIP é o custeio total dos serviços de iluminação pública, compreendidos a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, ampliação, expansão, manutenção, modernização, efficientização, operação e gestão do Sistema de Iluminação, incluindo projetos, pessoal, equipamentos, materiais, impostos, etc, bem como a conta de consumo de energia de todo o Sistema de Iluminação das vias públicas, logradouros públicos, monumentos, praças, pontes, viadutos e locais históricos do Município de Barueri, acrescidos do custo mensal da cobrança.

§1º O custeio anual dos serviços de que trata o "caput" deste artigo será dividido em 12 (doze) parcelas e lançado para o exercício seguinte, utilizando os critérios de faixas de consumo e tipos estabelecidos no art. 3º desta Lei Complementar.

§2º Para o segundo exercício de vigência desta Lei Complementar, os valores constantes das tabelas do art. 3º serão reajustados pela variação do Índice Geral de Preços – 10 – IGP-10/FGV, acumulada no primeiro ano de vigência desta Lei Complementar.

§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei Complementar, os valores de custeio anual de que trata o “caput” deste artigo serão estimados e o montante apurado será lançado para o exercício seguinte, conforme o §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º. O valor da COSIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço.

§1º Poderá o Município optar por lançar a COSIP, individualmente ou com outro tributo municipal, caso em que fará constar, separadamente, seus elementos indicativos.

§2º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da COSIP será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte na forma do que dispuser o respectivo regulamento.

§3º Ocorrendo a hipótese de incidência prevista no §2º deste artigo, deverá a distribuidora de energia comunicar, no prazo de 02 (dois) dias, a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. A concessionária de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP, fornecendo os dados dele constantes à autoridade administrativa, sempre que solicitados.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, desde já, autorizado a celebrar convênio entre o Município e a concessionária do serviço de energia elétrica para fins de cobrança e recolhimento da COSIP.

Parágrafo único. O convênio de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, não sendo permitida a retenção de qualquer valor, a qualquer título, pela concessionária.

Extrair cópias e enviar às Vereadoras
Em 16/11/2016
Presidente

Art. 11. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e pelo repasse previsto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a realização do lançamento e a fiscalização do pagamento da COSIP.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13. As penalidades e acréscimos legais decorrentes do não pagamento da COSIP são aqueles previstos na Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002.

Art. 14. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, cujo procedimento será estabelecido no convênio referido no art. 10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, à COSIP as disposições da Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar nº 122, de 23 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Barueri,

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 29/11/2016
Presidente

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal